

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 007.637/2012-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ Seteps/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ Seter/PA.

Responsáveis: Domingos Anchieta de Paula Lopes (017.167.512-68); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (05.402.797/0001-77); Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (04.454.196/0001-45); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Ítalo Cláudio Falesi (000.481.782-68).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949 e João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; João Luis Brasil Batista Rolim de Castro, OAB/PA 14.045 e Ademi Eládio de Alencar, OAB/PA 6.593-E; Rosa Maria Soares Couto, OAB/PA 16.481 - Procurações (docs. 7, 8, 38, 46 - p. 9 e 14).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 54), com manifestação de acordo da representante do Ministério Público (doc. 57), *in verbis*:

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, CPF: 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará- Emater-PA, CNPJ 05.402.797/0001-77, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural-Fadex, CNPJ 04.454.196/0001-45, Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da Emater, CPF 000.481.782-68 e Domingos Anchieta de Paula Lopes, Diretor Executivo da Fadex, CPF 017.167.512-68, responsáveis pela execução do contrato, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, e termos aditivos 1, 2 e 3, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 24-44, 48-54, 76-84 e 100-110), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

1.1. A presente tomada de contas especial trata especificamente da análise das contas do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001 (peça 1, p. 196-204) e seu 1º

termo aditivo (peça 1, p. 362), com comprometimento de recursos federais da ordem de R\$ 75.468,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e oito reais).

II. HISTÓRICO

2. O Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99 previu recursos federais no montante e R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00.

2.1. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que o concedente transferiria ao Estado do Pará valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o Estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º termo aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do conveniente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo conveniente, para R\$ 6.654.000,00, como o valor do conveniente para R\$ 665.400,00. O 2º termo aditivo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99 definiu para o exercício de 2000, recursos federais da ordem de R\$ 9.100.000,00, sendo a contrapartida, no valor de R\$ 910.000,00 (peça 1, p. 78), encontrando-se o respectivo plano de trabalho, na peça 1, p. 92-98. Para o exercício 2001, o 3º termo aditivo estabeleceu R\$ 9.342.000,00 a cargo da União e R\$934.200,00 de contrapartida do Estado (peça 1, p. 106), estando o respectivo plano de trabalho na peça 1, p. 114- 116.

2.2. Conforme a cláusula décima terceira do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, o ajuste vigeu de 19/5/99, data de assinatura do convênio, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 1, p. 42).

2.3 Os recursos federais do referido convênio alocado especificamente para o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001 foram repassados conforme abaixo:

Parcela (peça/p)	Data	Valor (R\$)	Forma de crédito
1ª (peça 1, p. 228)	7/11/2001	30.187,20	Cheque 850062
2ª (peça 1, p. 242)	21/12/2001	30.187,20	Cheque 850137
3ª (peça 1, p. 380)	4/4/2002	15.093,60	Cheque 850228
Total		75.468,00	

2.4 O Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001 previa a execução de cursos da seguinte forma e quantitativos:

Quant. cursos	CH	Turmas	Treinandos	Recursos federais (R\$)
1	1.080	9	180	75.468,00

2.5 O relatório conclusivo de tomada de contas especial registra irregularidades na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao Erário e ineficácia das ações. Aponta, no caso em exame, as irregularidades abaixo (peça 3, p.143), ressaltando que nenhum comprovante de execução das metas físicas foi enviado, levando à glosa da totalidade das metas físicas (peça 3, p. 125).

a) ausência de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

b) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e a cláusula quarta do contrato.

2.6 Na instrução inicial de 7/5/2013, encontra-se circunstanciado o histórico do caso em análise, com a proposta de citação (peça 17).

CITAÇÃO DA SRA. SULEIMA FRAIHA PEGADO

3. Foi promovida a citação da Sra. Suleima Fraiha Pegado, mediante o Ofício 819/2013-TCU/SECEX-PA, de 11/6/2013 (peça 20), por intermédio de sua representante legal, Sra. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB 28.949/DF) recebido em 4/7/2013 (peça 28).

3.1. A Sra. Suleima Fraiha Pegado solicitou a prorrogação de prazo (peça 31) para apresentação das alegações de defesa, por mais 30 dias, o que foi concedida (peça 34), tendo sido comunicada do atendimento por meio do Ofício 1063/2013-TCU/SECEX-PA, de 15/7/2013 (peça 35), recebido em 19/7/2013 (peça 44).

3.2. As alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado foram apresentadas em 31/7/2013 (peça 43).

ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SRA. SULEIMA FRAIHA PEGADO

4. A Sra. Suleima Fraiha Pegado, por intermédio de sua representante legal, alega preliminarmente que o convênio objeto da presente tomada de contas foi regularmente executado tendo tido resultado social relevante (peça 43, p. 1), ressaltando que, em face da falta de estrutura do órgão, algumas providências deixaram de ser adotadas, dentre elas a elaboração tempestiva da prestação de contas, esclarecendo que isso não impediu sua aprovação pelo concedente (peça 43, p. 1).

4.1 Em síntese, alegou empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem partes do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo modus operandi (peça 43, p. 1-2).

4.2 A defendente apresentou cópia de requerimento, datado de 10/7/2013, dirigido ao Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego no qual requer cópia de documentos referentes ao Convênio 021/99 ou a expedição de certidão em que seja atestada a impossibilidade de fazê-lo (peça 43, p. 3).

4.2.1 Juntou ainda cópia de e-mails trocados com servidora daquele Ministério, ratificando a solicitação, sem que tenha sido atendida (peça 43, p. 4-5).

EXAME TÉCNICO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SRA. SULEIMA FRAIHA PEGADO

5. A citação foi efetivada em 4/7/2013 (peça 28). Houve prorrogação de prazo por mais 30 dias (peças 31 e 34). A ciência do deferimento da prorrogação ocorreu em 19/7/2013 (peça 44). As alegações de defesa foram apresentadas em 31/7/2013 (peça 43), portanto, tempestivamente.

6. A Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, à época dos fatos (antiga Seteps/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda Seter/PA) foi citada solidariamente com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (CNPJ 05.402.797/0001-77), Ítalo Cláudio Falesi (CPF 000.481.782-68), Presidente da Emater à época, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural – (CNPJ 04.454.196/0001-45) e Domingos Anchieta de Paula Lopes (CPF 017.167.512-68), Diretor Executivo da Fadex à época (peça 20, p. 3), em decorrência da impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001 e seu 1º termo aditivo, vinculados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos dispositivos legais arts. 62 e 63, § 2º, inciso II, da Lei nº 4.320/64; cláusula 4ª, do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001;

cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA, arts. 54 e 67 da Lei nº 8.666/93; art. 38, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa (IN)/STN nº 1/97, e art. 66 do Decreto nº 93.872/86 (peça 20, p. 1-2), consoante item IV, subitem 26 alínea a da instrução preliminar à peça 17, p. 4-5.

6.1 As alegações de defesa não trouxeram novos elementos ou provas aos autos, razão pela qual será proposta a sua rejeição.

CITAÇÃO DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – Emater –PA

7. Foi promovida a citação da Emater - PA, mediante o Ofício 0818/2013- TCU/SECEX-PA, de 11/6/2013 (peça 21), por intermédio de sua representante legal, Sra. Cleide Maria Amorim de Oliveira Martins, recebido em 3/7/2013 (peça 26).

7.1. A Emater-PA, por intermédio de seu representante legal, solicitou a prorrogação de prazo (peça 29) para apresentação das alegações de defesa, por mais 30 dias, o que foi concedida (peça 32), tendo sido comunicada do atendimento por meio do Ofício 1058/2013-TCU/SECEX-PA, de 12/7/2013 (peça 33), recebido em 15/7/2013 (peça 36).

7.2. As alegações de defesa da Emater-Pa foram apresentadas em 13/8/2013 (peça 46).

ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – Emater –PA (peça 47)

8. A Emater-Pa, por intermédio de sua representante legal, alega, preliminarmente, que o débito encontra-se prescrito, uma vez que é originário de instrumento datado de 2001, sendo que o prazo máximo para sua cobrança seria de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I da Lei nº 10.406/2002, e que, no presente caso, somente em 29/7/2013, a empresa foi notificada.

8.1 Discorre sobre prescrição intercorrente para subsidiar a referida alegação e afirmar que os valores cobrados encontram-se fulminados “pela ocorrência da prescrição intercorrente, esta admitida no processo administrativo, inclusive nas Cortes de Contas”.

8.2 Alega a ocorrência de bis in idem uma vez que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, sob o número 2009.39.00012299.0, cobrando idêntica restituição do valor constante destes autos, afirmando que a empresa sofrerá dupla penalização, uma oriunda da esfera judicial e outra da administrativa.

8.2.1 Afirma que nem mesmo o argumento de independência entre as instâncias “apazigua a controvérsia” uma vez que, segundo seu entendimento, a empresa pode ser condenada a restituir em dobro os valores cobrados nestes autos, provocando o enriquecimento ilícito da União. Assim, requer a extinção do processo, ante a existência de ação movida pelo Ministério Público Federal contra ela.

8.3 Prossegue afirmando que, em que pese a Emater figurar como entidade executora no Instrumento de Cooperação Interinstitucional 23/2001, ela não tem qualquer ingerência com relação aos fatos apontados em seu desfavor nos autos.

8.3.1 Entende que, por ser empresa pública, depende dos atos daqueles que a gerenciam para que haja execução de suas atividades. Assim os danos ao erário seriam de responsabilidade dos gestores que a administravam à época.

8.4 No mérito, assevera que as irregularidades que constam nestes autos não ensejam qualquer responsabilidade civil da Emater, fazendo análise quanto aos requisitos necessários para sua imputação, concluindo não poder recair qualquer condenação à empresa.

8.4.1 Conclui requerendo o reconhecimento da prescrição, extinguindo os autos com o posterior arquivamento, e, em caso de indeferimento, que seja extinto pela ocorrência do *bis in idem*, tendo em vista a existência de processo judicial para ressarcimento ao erário.

8.4.2 Caso não seja acolhido o pleito acima, que “seja julgado improcedente o processo administrativo em voga, tendo em vista a ausência de responsabilização da Emater – PA em restituir valores ao erário público”.

EXAME TÉCNICO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMATER – PA

9. A citação foi efetivada em 3/7/2013 (peça 26). Houve prorrogação de prazo por mais 30 dias (peças 32-33). A ciência do deferimento da prorrogação ocorreu em 15/7/2013 (peça 36). As alegações de defesa foram apresentadas em 13/8/2013 (peça 46), portanto, tempestivamente.

9.1 A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (CNPJ 05.402.797/0001-77) foi citada solidariamente com a Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, à época dos fatos (antiga Seteps/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda Seter/PA); Ítalo Cláudio Falesi (CPF 000.481.782-68), Presidente da Emater à época; Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural – (CNPJ 04.454.196/0001-45) e Domingos Anchieta de Paula Lopes (CPF 017.167.512-68), Diretor Executivo da Fadex à época (peça 21, p. 3), em decorrência da impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001 e seu 1º termo aditivo, vinculados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos dispositivos legais arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64; cláusula 4ª, do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA, arts. 54 e 67 da Lei nº 8.666/93; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN nº 1/97, e art. 66 do Decreto nº 93.872/86 (peça 21, p. 1-2), consoante item IV, subitem 26 alínea a da instrução preliminar à peça 17, p. 4-5.

9.2 Não devem ser aceitas as alegações de prescrição apresentadas em preliminares pela empresa, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal assentou, por meio do Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário, de 1/12/2008, que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. De igual forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Mandado de Segurança 26.210/DF, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008, pelo qual decidiu pela inoccorrência de prescrição do dever de ressarcir ao Erário os recursos públicos à concessão de bolsa para estudo no exterior.

9.3 O responsável argumenta que já tramita na Justiça Federal o processo 2009.39.00012299.0, tratando dos mesmos fatos aqui analisados, e solicita, por isso, a extinção dos presentes autos, uma vez que o seu prosseguimento causaria o enriquecimento sem causa da União.

9.4 Cabe esclarecer que este Tribunal possui jurisdição e competências próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica - Lei nº 8.443/92. Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

9.4.1 Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

9.4.2 Nesse sentido são os Acórdãos 6.723/2010-TCU-1ª Câmara, 3.949/2009-TCU-2ª Câmara, 6.641/2009-TCU-1ª Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-1ª Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário.

9.4.3 Assim, não assiste razão ao responsável, devendo suas alegações de defesa quanto a este aspecto serem rejeitadas.

9.5 O representante da Emater afirma que, por ser pessoa jurídica, não pode figurar como entidade executora no Instrumento de Cooperação Interinstitucional 23/2001, e os danos causados são de responsabilidade dos gestores à época.

9.5.1 Deve ser esclarecido que as pessoas jurídicas são sujeitos de direitos e obrigações, podendo ser responsabilizados pelos atos que em seu nome forem praticados por seus representantes, legitimamente nomeados.

9.5.1.1 Assim, se estes causarem dano a outrem, a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada. A pessoa jurídica é independente da pessoa física, pois aquela responderá de acordo com a sua personalidade, conforme seu instrumento constitutivo. Apenas nas descon siderações da pessoa jurídica a pessoa física poderá responder pelos danos causados a outrem, consubstanciado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial.

9.5.2 No caso concreto, estão sendo responsabilizados solidariamente os gestores envolvidos no Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001 e a Emater, não cabendo razão ao representante da empresa, devendo ser rejeitadas as referidas alegações de defesa.

9.5.3 Quanto à afirmação de que não há elementos nos autos para imputação de responsabilidade civil à Emater, deve-se ressaltar que o processo em análise é de tomada de contas especial, com rito próprio que visa a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados à administração pública federal, com objetivo de obtenção do respectivo ressarcimento.

9.5.3.1 Assim, não devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo representante da empresa de falta de elementos para imputação de responsabilidade civil, pelas razões já expostas.

9.6 Conforme o exposto, as alegações de defesa apresentadas não aduziram fatos ou elementos novos aos autos capazes de elidir as irregularidades imputadas, motivo pelo qual será proposta sua rejeição.

CITAÇÃO DO SR. ÍTALO CLÁUDIO FALESI

10. Foi promovida a citação do Sr. Ítalo Cláudio Falesi, mediante o Ofício 0814/2013-TCU/SECEX-PA, de 11/6/2013 (peça 23), recebido em 8/7/2013 (peça 37).

10.1 O Sr. Ítalo Cláudio Falesi (CPF 000.481.782-68), Presidente da Emater à época, foi citado solidariamente (peça 23, p. 3) com a Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, à época dos fatos (antiga Seteps/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda Seter/PA); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (CNPJ 05.402.797/0001-77); Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural – (CNPJ 04.454.196/0001-45) e Domingos Anchieta de Paula Lopes (CPF 017.167.512-68), Diretor Executivo da Fadex à época, em decorrência da impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001 e seu 1º termo aditivo, vinculados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos dispositivos legais arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64; cláusula 4ª, do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA, arts. 54 e 67 da Lei nº 8.666/93; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN nº 1/97, e art.

66 do Decreto 93.872/86 (peça 23, p. 1-2), consoante item IV, subitem 26 alínea a da instrução preliminar à peça 17, p. 4-5.

10.2 O Sr. Ítalo Cláudio Falesi solicitou, por intermédio de sua representante legal, prorrogação de prazo (peça 39) para apresentação das alegações de defesa, o que foi concedida, por mais quinze dias (peça 40), tendo sido comunicado do atendimento por meio do Ofício 1118/2013-TCU/SECEX-PA, de 23/7/2013 (peça 42), recebido em 2/8/2013 (peça 45).

10.2.1 Em 20/8/2013, foi novamente solicitado, pela representante legal do Sr. Ítalo Cláudio Falesi prazo adicional de quinze dias para apresentação das alegações de defesa, consoante documento à peça 47, concedida (peça 48) e comunicada por meio do Ofício 1320/2013-TCU/SECEX-PA, de 23/8/2013 (peça 49), recebido em 30/8/2013 (peça 51).

10.3 As alegações de defesa do Sr. Ítalo Cláudio Falesi foram apresentadas em 5/9/2013 (peça 50).

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. ÍTALO CLÁUDIO FALESI

11. O Sr. Ítalo Cláudio Falesi, por intermédio de sua representante legal, alega que o procedimento de liberação dos recursos provenientes do Convênio de ICTI 23/2001 obedecia rigorosamente às regras definidas no próprio instrumento do convênio, sendo que nenhum pagamento prosseguia se a Coordenadora do programa não atestasse a realização do projeto tanto a execução financeira como a comprovação da execução das metas físicas, ou seja, o conteúdo dos cursos ministrados, as listas de frequência, as avaliações dos treinandos e a metodologia adotada, dentre outras coisas.

11.1 Ressalta que as instruções quanto à prestação de conta focavam principalmente ao cumprimento do plano de trabalho do convênio quanto ao cumprimento dos treinamentos realizados, com rigorosa conferência das listas de frequência e avaliação dos capacitados, incluindo a metodologia utilizada, público atingido “exigível os arquivos dos documentos que geraram as respectivas despesas das capacitações, sob a responsabilidade de arquivo no prazo legal da Emater-PA”.

11.2 Informa que os pagamentos eram liberados após a apresentação das notas fiscais, faturas e/ou recibos, condicionados ao cumprimento das obrigações assumidas nas respectivas cláusulas do convênio e seguindo rito próprio, com encaminhamento ao Seteps, que após a comprovação das despesas inseria os documentos comprobatórios no processo.

11.3 Em seu entendimento, o procedimento acima referido tornava desnecessária a juntada das notas fiscais e outros documentos, uma vez que, o art. 30 da IN/STN nº 1/97 se utilizaria dessa prerrogativa.

11.4 Registra que ao requerer informações junto à Emater – PA foi informado que o controle/arquivo foi enviado por meio do Sistema de Informações Gerais – SIGAI à Seteps, comprovando a totalidade da aplicação dos recursos do convênio em análise, fazendo referência à reprodução e apresentação dos referidos documentos.

11.5 Esclarece que a guarda dos documentos comprobatórios é de responsabilidade da Emater – PA, e que, passados mais de dez anos e várias gestões e ocorrências, incluídos bloqueios judiciais de demandas trabalhistas, prejudicaram a manutenção dos arquivos.

11.6 Assevera que suas contas foram todas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, conforme certidão à peça 52, p. 10, entendendo não haver dano ao erário.

11.7 Faz referência à parecer prévio trazendo aos autos definição do “Ministro Batista Ramos, do Tribunal de Contas da União, em palestra proferida em 03 de junho de 1974”, bem

como ao art. 5º, inciso LXXVIII, para requerer em preliminar a prescrição temporal, com arquivamento do processo.

11.8 No que se refere às despesas realizadas com recursos do ICTI 23/2001, informa que não tem como demonstrar, na atual fase processual, em razão do tempo transcorrido, da especialidade do convênio e ainda em razão de não ter tido acesso aos documentos que estão sob a responsabilidade da Emater - PA, no prazo disponibilizado.

11.9 Entende precipitada a constatação da existência de práticas irregulares e da ocorrência de dano ao erário com a consequente exigência de pagamento imediato sem que seja confirmada, inclusive sem apreciação pelo judiciário, em que, segundo seu entendimento, seria dado ao requerente o mais amplo direito constitucional de defesa e contraditório. Afirma que não se pode julgar por “mera presunção, inclusive aplicando pena de multa e posteriormente ameaçando de lançamento em inscrição em Dívida Ativa para execução, sem ao menos dar condições elementares para que se processe a elucidação dos fatos e assim a mais ampla defesa”.

11.10 Conclui requerendo a prescrição, bem como o afastamento de “qualquer mácula que possa vir a ferir a sua integridade moral como administrador público”.

EXAME TÉCNICO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. ÍTALO CLÁUDIO FALESI

12. A citação foi efetivada em 8/7/2013 (peça 37). Houve prorrogação de prazo por mais 15 dias (peças 39-40), contados a partir da ciência ocorrida em 2/8/2013, portanto, até 19/8/2013. Em 20/8/2013, foi solicitado, pela representante legal do Sr. Ítalo Cláudio Falesi, novo prazo de quinze dias para apresentação das alegações de defesa, consoante documento à peça 47, concedida (peça 48) e comunicada por meio do Ofício 1320/2013-TCU/SECEX-PA, de 23/8/2013 (peça 49), recebido em 30/8/2013 (peça 51), encerrando-se assim em 16/9/2013.

12.1 As alegações de defesa do Sr. Ítalo Cláudio Falesi foram apresentadas em 5/9/2013 (peça 50), portanto, tempestivamente.

12.2 Não pode prosperar a alegação de que caberia à Emater – PA comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados, uma vez que o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto nº 93.872/86, estabelecem que compete ao gestor dos recursos a comprovação de sua aplicação. Assim, o gestor da Emater – PA à época dos fatos era o Sr. Ítalo Cláudio Falesi, conforme se extrai dos documentos a peça 1, p. 196 e 204; 304; 362.

12.3 O responsável alega que houve cerceamento do direito de defesa no processo, uma vez que não lhe foram dadas “condições elementares para que se processe a elucidação dos fatos e assim a mais ampla defesa”.

12.3.1 Não resta dúvida de que, para dar cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, inserto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, a citação válida é pressuposto indispensável para a validade do processo administrativo deste Tribunal, para fins de imputação de débito aos responsáveis.

12.3.2 Nesse sentido, o ofício de citação (Ofício 0814/2013- TCU/SECEX-PA, de 11/6/2013 - peça 23), recebido em 8/7/2013 (peça 37), contém os elementos caracterizadores da origem (Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068 - ICTI 23/2001, com a indicação de datas, moedas e valores originários) do débito considerado na presente TCE, que propiciaram ao responsável a exata identificação da sua responsabilidade, permitindo que se estabeleça o contraditório e a ampla defesa, considerando ainda que foi devidamente recebido, conforme consta nesta instrução, e teve amplo acesso aos autos e foram deferidas as prorrogações de prazo solicitadas, tendo inclusive com o recebimento de cópia deles (peças 40, 42 e 45), e com o deferimento dos pedidos de prorrogação de prazo solicitados.

12.4 *As normas contidas tanto na Lei nº 8.443/92 quanto no Regimento Interno desta Corte disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos desenvolvidos neste Tribunal, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional.*

12.4.1 *Não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer eficácia, o que não inviabiliza que o responsável recorra à esfera judicial.*

12.4.2 *Ademais, este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica - Lei nº 8.443/92.*

12.4.3 *Deve ser registrado que o responsável não apresentou documentos que comprovem a regular aplicação dos recursos, tendo encaminhado apenas certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará provando que suas contas foram julgadas e que ele não foi condenado.*

12.4.3.1 *Ocorre que o processo em análise é uma tomada de contas especial, instrumento à disposição da Administração Pública para obter ressarcimento ao erário de entidade federal de eventuais prejuízos que lhe forem causados, tendo rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas todas as medidas administrativas para reparação do dano. Portanto, fora da competência daquela Corte estadual. De toda sorte, a referida certidão apenas informa que, até aquela data, não havia registro de débito em nome do responsável.*

12.4.3.2 *A jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual determina que as provas produzidas perante esta Corte devam sempre ser apresentadas de forma documental, é constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório, conforme os Acórdãos 8.229/2011, 3.265/2010, 2.058/2009, 1.177/2009, 1.546/2008, 3.093/2008, da 2ª Câmara; 3.988/2010, da 1ª Câmara; 130/2008, 1.305/2008, 922/2007, do Plenário.*

12.4.3.3 *Assim, considerando que não houve comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio em apreciação, as alegações do responsável não devem ser acatadas.*

12.5 *Conforme se extrai dos autos (peça 3, p. 23-26), o responsável, Sr. Ítalo Cláudio Falesi, no âmbito interno desta tomada de contas especial, foi notificado para apresentar alegações de defesa quanto ao relatório preliminar elaborado pela comissão de tomada de contas especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego em 6/2/2009, em razão do inadimplemento do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 23/2001 – Seteps. Todos os responsáveis arrolados foram notificados do relatório preliminar (peça 3, p. 7-46). O Sr. Ítalo Cláudio Falesi recebeu a comunicação em 20/2/2009 (peça 3, p. 29) e apresentou defesa (peça 3, p. 71-75).*

12.5.1 *Após análise da referida comissão de tomada de contas especial, em 7/4/2009 foi finalizado o relatório conclusivo (peça 3, p. 105-153), no qual foi apurado o débito conforme demonstrativo à peça 3, p. 151. De igual modo, todos os responsáveis foram comunicados do relatório conclusivo (peça 3, p. 155-192 e 205).*

12.5.2 *Mediante ofício 2492/2010/CGCC/SPPE-MTE, de 20/5/2010, a presente tomada de contas especial foi encaminhada à Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 207).*

12.5.3 *Assim, no que se refere ao argumento ofertado pelo responsável sobre o longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a instauração desta TCE conduziria à sua prescrição, não há como acatá-lo.*

12.5.3.1 *Isso porque, conforme demonstrado, o responsável já sabia da sua situação de mora em relação ao presente convênio e também acerca da necessidade de prestar contas dos recursos*

que lhe foram confiados. Não poderia ele, nesta oportunidade, beneficiar-se de sua própria atuação omissiva e negligente.

12.5.3.2 *Ressalte-se que a situação em exame se distingue substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando iliquidáveis as contas, visto que o entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o ex-gestor somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que, antes da instauração da TCE, tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador.*

12.5.3.2.1 *Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdãos 2.717/2009, 1.131/2008, 3.845/2009, 1.684/2007, da 1ª Câmara; 3.527/2006, 2.364/2007, 1.231/2007, 3.013/2007, 2.660/2007, 1.430/2008, 3.006/2010 da 2ª Câmara).*

12.5.3.3 *Ademais, conforme já analisado no item 9 desta instrução, não devem ser aceitas as alegações de prescrição apresentadas, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal assentou, por meio do Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário, de 1/12/2008, que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. De igual forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Mandado de Segurança 26.210/DF, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008, pelo qual decidiu pela inoccorrência de prescrição do dever de ressarcir ao Erário os recursos públicos à concessão de bolsa para estudo no exterior.*

CITAÇÃO DO SR. DOMINGOS ANCHIETA DE PAULA LOPES

13. *Foi promovida a citação do Sr. Domingos Anchieta de Paula Lopes, mediante o Ofício 0813/2013- TCU/SECEX-PA, de 11/6/2013 (peça 24), recebido em 4/7/2013 (peça 27).*

13.1 *O Sr. Domingos Anchieta de Paula Lopes (CPF 017.167.512-68), Diretor Executivo da Fadex à época, foi citado solidariamente com a Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, à época dos fatos (antiga Seteps/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda SETER/PA); Sr. Ítalo Cláudio Falesi (CPF 000.481.782-68), Presidente da Emater à época; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (CNPJ 05.402.797/0001-77) e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural – (CNPJ 04.454.196/0001-45) (peça 24, p. 3), em decorrência da impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001 e seu 1º termo aditivo, vinculados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos dispositivos legais arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64; cláusula 4ª, do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA, arts. 54 e 67 da Lei nº 8.666/93; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN nº 1/97, e art. 66 do Decreto nº 93.872/86 (peça 20, p. 1-2), consoante item IV, subitem 26 alínea a da instrução preliminar à peça 17, p. 4-5.*

13.2 *As alegações de defesa do Sr. Domingos Anchieta de Paula Lopes foram apresentadas em 22/7/2013 (peça 41).*

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. DOMINGOS ANCHIETA DE PAULA LOPES

14. *O Sr. Domingos Anchieta de Paula Lopes, em sua defesa, esclarece o que foi o Planfor, trazendo aos autos informações quanto à sua justificativa, objetivos e processo de execução.*

14.1 Ressalta que a Fadex foi interveniente na avença assinada com a Seteps, órgão gestor do programa de capacitação no Estado do Pará e Emater-Pa, responsável pelo planejamento, organização e execução dos cursos, envolvendo a seleção das demandas municipais, das localidades, dos treinandos, do orçamento de cada curso, seleção da instrutoria e da aquisição dos materiais didáticos, cabendo-lhe, ainda, organizar e enviar a documentação pedagógica à Seteps e fiscal à Fadex.

14.2 Informa que a orientação da Seteps era no sentido de manter em arquivo toda documentação fiscal, relativa à prestação de contas de cada curso por cinco anos e que não havia orientação de prazo para guarda da documentação pedagógica, mas somente que deveria ser encaminhada àquela Secretaria, na forma documental e em Compact Disc – CD, que depois era enviada ao Ministério do Trabalho e Emprego, o qual mantinha sistema de gerenciamento de informações denominado – SIGAI, que o responsável acredita que ainda dispõe das informações referentes à execução dos cursos.

14.3 Faz referência à fiscalização sofrida e às exigências realizadas pelos auditores, registrando que foi solicitada a folha de frequência dos produtores treinados, inclusive comprovação de entrega de certificados.

14.4 Registra que tem cópia do plano de capacitação, mas não juntou documento comprobatório.

14.5 Por fim, requer o acolhimento de suas alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. DOMINGOS ANCHIETA DE PAULA LOPES

15. A citação foi efetivada em 4/7/2013 (peça 27).

15.1 As alegações de defesa do Sr. Domingos Anchieta de Paula Lopes foram apresentadas em 22/7/2013 (peça 27), após o término do prazo em 19/7/2013, portanto, intempestivamente.

15.2 As alegações de defesa não trouxeram novos elementos ou provas aos autos razão pela qual será proposta a sua rejeição.

15.3 Consoante item 9.1 do termo de convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99 (peça 1, p. 36), os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas, assim como o cadastro dos beneficiários do programa, deveriam ser arquivados pelo conveniente, em ordem cronológica, onde ficariam à disposição dos órgãos de controle interno e externo da União, conforme disposto nos arts. 54, §2º, e 66, do Decreto nº 93.872/86.

15.4 Referida fundamentação, em especial o §2º, do art. 66, dispõe que a documentação comprobatória da aplicação ficará arquivada, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de cinco anos da aprovação da prestação de contas.

15.5. Considerando que cabe ao concedente, a União, mediante o Ministério do Trabalho e Emprego, a aprovação da contas do convênio, o que não ocorreu, não há motivação nem justificativa para a documentação não estar à disposição dos controles interno e externo.

CITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EXTENSÃO RURAL - Fadex

16. Foi promovida a citação da Fadex, mediante o Ofício 0817/2013- TCU/SECEX-PA, de 11/6/2013 (peça 22), por intermédio de seu representante legal, Sr. Domingos Anchieta de Paula Lopes, recebido em 3/7/2013 (peça 25).

16.1 A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural – (CNPJ 04.454.196/0001-45) foi citada solidariamente com a Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF

049.019.592-04), Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, à época dos fatos (Seteps/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda SETER/PA); Ítalo Cláudio Falesi (CPF 000.481.782-68), Presidente da Emater à época; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (CNPJ 05.402.797/0001-77) e Domingos Anchieta de Paula Lopes (CPF 017.167.512-68), Diretor Executivo da Fadex à época (peça 22, p. 3), em decorrência da impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001 e seu 1º termo aditivo, vinculados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos dispositivos legais arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64; cláusula 4ª, do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA, arts. 54 e 67 da Lei nº 8.666/93; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN nº 1/97, e art. 66 do Decreto nº 93.872/86 (peça 22, p. 1-2), consoante item IV, subitem 26 alínea a da instrução preliminar à peça 17, p. 4-5.

16.2 Não foram apresentadas alegações de defesa pela Fadex.

EXAME TÉCNICO

17. Regularmente citada, a Fadex não compareceu aos autos.

17.1 Assim, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443/92, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, a Fundação torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

17.2 Deve-se observar que nos processos deste Tribunal a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

17.3 Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material, consoante Acórdão 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara.

17.4 A despeito da aplicação da revelia devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, destacadamente as alegações apresentadas pelo Sr. Domingos Anchieta de Paula Lopes, que foi gestor da referida instituição à época dos fatos. Observa-se que o Sr. Domingos Anchieta de Paula Lopes é o atual Presidente da Fadex (peças 15 e 52).

17.5 Entretanto, as alegações de defesa aduzidas aos autos por este responsável ou por outros solidários não podem ser aproveitadas na defesa da Fadex, uma vez que não elidem as irregularidades apontadas.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

18. Cumpre informar que, relacionados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, foram atuados, neste Tribunal, cinquenta processos de tomada de contas especial, sendo treze no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012.

18.1. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

18.2. No Processo TC 022.903/2009-1, o Ministro Relator José Jorge determinou a realização de diligência para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender essa providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

18.3. Embora se referindo ao Contrato Administrativo 17/1999 e seu 1º termo aditivo, a diligência apresenta informações que se aproveitam nestes autos, conforme se verifica nos itens 6 a 22 da Instrução de 15/10/2012, que se constitui na peça 23 do TC 022.903/2009-1, in verbis:

“6. Despacho do Ministro Relator, constante à peça 4, p. 51, onde determinou, a critério da Secex-PA, a realização de diligência e/ou inspeção para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do convênio 21/99, podendo a medida ser estendida a outros processos versando sobre o mesmo tema.

7. Considerando o longo decurso de tempo da execução do convênio (de aproximadamente 12 anos), o que tornaria infrutífera a realização de inspeção, optou-se pela realização de diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), com vistas a obter elementos de comprovação da execução do objeto do convênio, como determinado pelo Ministro Relator.

8. A diligência foi promovida por meio dos Ofícios 1355/2012-TCU/Secex-PA (apresentação de auditores) e 1356/2012-TCU/Secex-PA (requisição de documentos), conforme Peças 13 e 14. O titular da Seter (sucessora da Seteps/PA) requereu prorrogação de prazo (peça 15), no que foi atendido (peça 16).

9. A apresentação de documentos ocorreu em 25/9/2012, conforme Ofício 432/2012- GS/SETER (peça 17). Entretanto, os documentos foram colocados à disposição dos auditores em 20/9/2012 (data prevista para entrega), por meio de contato telefônico realizado pela Chefia de Gabinete da Seter/PA, de modo que deve ser considerado tempestivo o atendimento à diligência.”

18.4. Assim, para os processos autuados em 2009 (023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5), à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências in loco na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA) sucessora da Seteps/PA.

18.5. Com relação às despesas impugnadas, para os sete processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999.

18.6. Ao realizar apanhado da situação observada durante a diligência nos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas quanto à execução do convênio. O mesmo juízo se aplicava à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se aplica aos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA.

18.7. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na Seter/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva execução do convênio, já havia sido realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos diversos processos. Isso inclusive pode ser evidenciado na documentação carreada ao processo nesta TCE, ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do relatório conclusivo de tomada de contas especial.

18.8. Portanto, naquelas ocasiões, não se logrou sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio. Situação que ora se repete, haja vista os responsáveis não terem carreado aos autos qualquer documentação, o que autoriza a conclusão da inexistência da devida documentação comprobatória.

18.9 Nestes autos, conforme já mencionado no parágrafo 10, da instrução de peça 17, no âmbito interno do tomador de contas, a então Secretária Executiva de Estado de Promoção Social foi demandada a apresentar os processos licitatórios de contratação das instituições e toda a

documentação comprobatória de execução pelas entidades executoras (peça 1, p. 118-120). A Seteps encaminhou a documentação em quatro momentos: ofício GS/Seteps 554, de 11/7/2007 (peça 1, p. 122-128), Ofício GS/Seter 731/2007, de 2/10/2007 (peça 1, p. 130-188), Of. GS/Seter 677, de 5/9/2007 (peça 1, p. 190-252) e Ofício GS/Seter 102/2008, de 5/3/2008 (peça 1, p. 354-380). Também as entidades executoras, Emater e Fadex, foram demandadas a apresentar documentação comprobatória (peça 1, p. 248-252 e 258-262). Os responsáveis foram devidamente notificados do relatório preliminar (peça 3, p. 7-14, 15-22, 23-30, 31-38 e 39-45).

18.10 Após a apresentação de defesa pelos Srs. Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi, Domingos Anchieta de Paula Lopes e Emater, a comissão interna de TCE produziu o relatório conclusivo (peça 3, p. 105-153), do qual todos os responsáveis foram devidamente notificados (peça 3, p. 155-192 e 205).

18.11 De outro modo, no relatório conclusivo (peça 3, p. 105-153), o tomador de contas informa onde os fatos foram circunstanciados e que concluiu pelo dano ao erário da ordem de R\$ 75.468,00 (setenta e cinco, quatrocentos e sessenta e oito reais), como se demonstra na planilha de peça 3, p. 151, mantendo-se a solidariedade dos responsáveis arrolados, exatamente como foram formuladas as citações deste processo.

18.12 Por outro lado, em decorrência das irregularidades verificadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, foram instaurados diversos processos de tomada de contas especial atinentes a cada um dos contratos assinados pela extinta Seteps/PA em decorrência daquele convênio.

CONCLUSÃO

19. Nada há a acrescentar aos fundamentos apresentados neste processo de TCE pelo controle interno e pela instrução de 7/5/2013 constante da peça 17.

19.1 As alegações dos responsáveis solidários identificados não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

19.2 Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

19.3 Oportuno ressaltar que no relatório conclusivo de tomada de contas especial está informado (peça 3, p. 105-153) que deixou de ser enviada a documentação comprobatória relativa à execução das ações contratadas, o que impossibilitou preliminarmente a análise física quanto ao cumprimento do objeto, concluindo pela ocorrência de dano (peça 3, p. 113). Elaborado o relatório preliminar, foi dada nova oportunidade para remessa dos comprovantes físicos, mas nada foi acrescentado pelos responsáveis.

19.3.1 Ressalta o relatório conclusivo que nenhum comprovante de execução das metas físicas foi enviado, levando à glosa de 100% das metas físicas (peça 3, p. 125).

19.3.2 O relatório conclusivo informa que os fatos expostos “revelam um conjunto de irregularidades perpetradas na implementação do PEP/2001, desde a fase de indicação da instituição, como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido a sua gravidade, vieram a contribuir direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao Erário e ineficácia das ações de qualificação profissional promovidas”.

19.3.3 In casu, ocorreram as seguintes irregularidades:

a) Ausência de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais; e

b) Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e a cláusula quarta do contrato.

19.3.4 Destarte, foi imputado débito solidariamente aos responsáveis citados e qualificados nestes autos, conforme peça 3, p. 145-151.

19.4 Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidários Sra. Suleima Fraiha Pegado, Sr. Ítalo Cláudio Falesi, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural - Fadex, e Domingos Anchieta de Paula Lopes, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

19.5 O relatório conclusivo atribui e individualiza a responsabilidade de cada agente, conforme sua conduta, consoante abaixo (peça 3, p.145-151):

Nome	Condição	Conduta/responsabilidade
Suleima Fraiha Pegado	Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - gestora dos recursos repassados pela União Federal e responsável pela implementação do PEP/2001); - Assinou o ICTI 23/2001. - Ordenadora de despesas	Autorizou e ordenou a liberação do pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, causando dano ao Erário, contrariando o estabelecido no art. 38, inciso II, alínea "d" da IN/STN nº 1/97, e a cláusula quarta c/c cláusula décima primeira do contrato; Deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (Lei nº 8.666/93; Lei nº 4.320/64; Decreto nº 93.872/86; IN STN nº 01/97); e Deixou, na condição de gestora dos recursos públicos repassados pelo FAT, de exigir da contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações pactuadas.
Ítalo Cláudio Falesi	Presidente da Emater – PA e signatário do ICTI 23/2001	Não comprovou a execução das metas físicas pactuadas
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do	Executora do ICTI 23/2001 - Seteps	Não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

<i>Nome</i>	<i>Condição</i>	<i>Conduta/responsabilidade</i>
<i>Pará- Emater/PA</i>		
<i>Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural-Fadex</i>	<i>Executora do ICTI 23/2001 - Seteps</i>	<i>Não comprovou a execução das metas físicas pactuadas</i>
<i>Domingos Anchieta de Paula Lopes</i>	<i>Diretor Executivo da Fadex</i>	<i>Não comprovou a execução das metas físicas pactuadas</i>

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443/92; e aplicação de multa, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) à época dos fatos, responsável pela autorização, ordenação e liberação do pagamento de parcelas do contrato ICTI 23/2001, sem o atendimento das condições estabelecidas; Ítalo Cláudio Falesi, CPF 000.481.782-68, Presidente da Emater/PA, à época dos fatos, e Domingos Anchieta de Paula Lopes, CPF 017.167.512-68, Diretor Executivo da Fadex, à época dos fatos, responsáveis pela execução do contrato, e condená-los, solidariamente com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77 e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural/Fadex, CNPJ 04.454.196/0001-45, executoras do ICTI 23/2001, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
30.187,20	7/11/2001
30.187,20	21/12/2001

Valor atualizado até 24/4/2014: R\$ 289.900,83 (demonstrativo de débito - peça 53)

Ocorrência: impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos seguintes dispositivos: arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64; cláusula 4ª, do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/2001; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA, arts. 54 e 67 da Lei nº 8.666/93; art. 38, inciso II, alínea “d”, da IN/STN nº 1/97, e art. 66 do Decreto nº 93.872/86.

b) aplicar, individualmente, aos responsáveis Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Ítalo Cláudio Falesi, CPF 000.481.782-68 e Domingos Anchieta de Paula Lopes, CPF

017.167.512-68, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

d) autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217, do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.